



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURIDICA
DIVISAO DE PROCURADORIA E CONSULTORIA JURIDICA

PROCESSO N. 122 /2018
INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
ASSUNTO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

À DIRETORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA
CONTRATAÇÃO CLARA E NÃO GENÉRICA.
PESQUISA DE PREÇOS COM EMPRESAS
PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO

I – DA CONSULTA

O Ilustríssimo Diretor Geral encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Diretoria Jurídica (fls.12-verso), respondendo as observações de fls.12-anverso, sobre a instrução do processo praticados até aquele momento, tendentes à contratação por licitação, na modalidade pregão, da aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$26.985,00 (vinte seis mil, novecentos e oitenta cinco reais)

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Solicitação do Setor de Estoque para aquisição de gêneros alimentícios (fls.02/04);
- Orçamentos de pesquisas de mercados e CNPJ (fls.05/10);
- Mapa comparativo de preços (fl.11);
- Folha de Instrução (fls.12)
- Informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária nº118/2018/Aprovação do Ordenador de Despesas (fl.13);

Eis o sucinto relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURIDICA
DIVISAO DE PROCURADORIA E CONSULTORIA JURIDICA

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 [para pregão no formato eletrônico] e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

SOLICITAÇÃO DE MATERIAL/SERVIÇO E O TERMO DE REFERÊNCIA

O MEMORANDO CIRCULAR Nº04/2018 – DG, de 10.04.2018, dispõe sobre o modelo de solicitação material/serviços, bem como o termo de referência a ser adotado para os processos licitatórios da Câmara Municipal de Belém, estabelece diretrizes para a justificativa da necessidade da contratação de serviços ou aquisição de materiais.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos (fls.03/04)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURIDICA

DIVISAO DE PROCURADORIA E CONSULTORIA JURIDICA

"Considerando as atribuições do Setor de Estoque, no que se refere ao controle, armazenamento e distribuição de material de limpeza para os setores desta CMB para atender as demandas no período de 12 meses.

Considerando ainda que nosso estoque desse material encontra-se em nível crítico necessitando de reposição imediata para evitar a paralisação de serviços essenciais nesta casa de leis, é que, vimos solicitar a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS relacionado em anexo, necessário para atender as demandas dos setores para o período de 12 meses."

Primeiramente, verifica-se várias inconsistências no pedido do Setor de Estoque, inicialmente fala-se em material de limpeza e depois em gêneros alimentícios.

Ainda, não há indicação de qual o setor da CMB será abastecido com os materiais para a sua produção e a quem destinado o consumo final dos produtos.

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução¹. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

No caso dos autos, percebe-se que não há perfeita consonância entre o pedido inicial e o termo de referência com os modelos aprovados e recomendados no MEMORANDO CIRCULAR Nº04/2018 – DG, de 10.04.2018.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

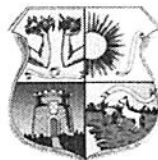
No caso dos autos, a pesquisa de preços e o orçamento apresentado não se amoldam aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

Sabe-se que o TCU tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3(três) empresas distintas do ramo licitado, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

É o que se depreende das decisões abaixo:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os

16 -



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURIDICA

DIVISAO DE PROCURADORIA E CONSULTORIA JURIDICA

praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

Uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

Em seguida encaminhem-se os autos ao Controle Interno para que querendo se manifeste quanto a possível contratação.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer, contudo submeto a ratificação superior.

Belem (PA), 07 de maio de 2018.

Antônio Carlos de Sousa Ferreira
OAB/PA 6779



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

PROCESSO 122/2018

Parecer: 145 /2018.

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

PARECER FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

Finalizada a sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

I – FASE PREPARATORIA/INTERNA

Antes, porem, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria, em atendimento parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a minuta do edital, do contrato e seus anexos, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião. Folhas de 14 a 17.

Ao realizarmos uma breve análise sobre o pregão na modalidade de licitação para **bens e serviços** considerados comuns ao mercado (fornecedor e Consumidor), deste modo, qualquer que seja o valor estimado, optando sempre pelo menor preço, devendo ser a sessão pública por proposta escrita e possibilitando aos licitantes em ofertarem lances verbais como a negociação, na qual se verifica a posterior as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado.

Feito tais considerações, submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade de pregão Presencial, cujo objeto versa sobre a aquisição de **Gêneros Alimentícios**, para atenderem as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Belém, caracterizando com bens e serviços comuns que podem ser objetivamente definidos no edital, atendendo ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002.

Consentiu a autoridade máxima deste Poder, acerca da autorização do procedimento licitatório, pela **RMS** assinada como reserva orçamentária folha 13, para arcar com o dispêndio (dotação orçamentária), ainda consta em exame aos autos, copia do ato que institui a Comissão Permanente de licitação (CPL), e as devidas publicações referentes a este ato, como a designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Ficou estabelecido no edital o **menor preço global**, conforme critério previsto no item 6.7, do certame, como critério do art. 45, I da Lei nº 8.666/93.



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

FASE EXTERNA

A lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei.

Após manifestação supra transcrita, da comissão deu início a fase externa do certame, respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, no dia designado para o pregão, esteve presente quatro licitantes, conforme relato da CPL, dois não foram credenciados e aos remanescentes classificadas como aptas.

Foi obedecido ao critério de menor preço global, bem como acatou integralmente as propostas comerciais, na disputa conforme previsto o edital, item 6.4, e após sucessivos lances declarando vencedor a empresa **Mendes & Sousa Comercio de Alimentos Ltda.** Dos objetos constantes do Edital 003/2018.

Em ata de sessão publica, anexo a este processo folha 86, não foi manifestado interesse de apresentar recurso administrativo pelos licitantes presentes.

As empresas apresentaram proposta consolidada nos moldes do edital, nos exatos termos do relatório final emitido pelo presidente da comissão permanente de licitação e pregoeiro, bem como a empresa vencedora do certame a sua habilitação jurídica acostada ao processo, verificada que a mesma teve aptidão jurídica classificatória.

PARECER:

Desta forma verifica-se que, a fase externa esta em aparente consonância com o que preceitua o art. 4º e seus incisos, da Lei 10.520/02 devendo estar presente os princípios basilares da CRFB/88, prevista em seu art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atendendo assim tais requisitos legais.

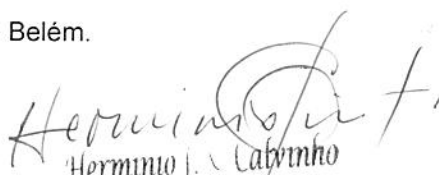
Por tais argumentos, e tendo em vista o escrito cumprimento das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, assim verifica-se que, o processo esta esculpido na legalidade, assim, esta assessoria jurídica **OPINA** em dar prosseguimento ao feito, homologando-o e efetivando a contratação da empresa vencedora da licitação.

É o parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Assessoria jurídica da Câmara Municipal de Belém.

Belém, 27 de agosto de 2018.


Herminio J. Calvino
Diretor Jurídico/CMB